

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA TAVARES BENÍCIO

ADVOGADO(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DE PROVENTOS COM DOIS VENCIMENTOS (UM CARGO DE PROFESSOR E OUTRO TÉCNICO). POSSES ANTERIORES À EC 20/98. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

De acordo com o art. 142, inciso I, § 1º, da Lei nº 8.112/90, o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, começa a correr da data em que a Administração toma conhecimento do fato àquele imputado.

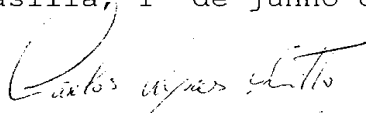
O art. 11 da Emenda Constitucional 20/98 convalidou o reingresso — até a data da sua publicação — do inativo no serviço público, mediante concurso. Tal convalidação alcança os vencimentos em duplicidade, quando se tratar de cargos acumuláveis, na forma do art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, vedada, apenas, a percepção de mais de uma aposentadoria.

Recurso ordinário provido. Segurança concedida.

A C Ó R D ã O

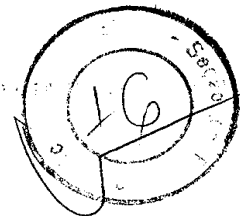
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa, que lhe negava provimento.

Brasília, 1º de junho de 2004.


CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR



01/06/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5 DISTRITO FEDERAL**RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO**

RECORRENTE(S) : MARIA LUIZA TAVARES BENÍCIO

ADVOGADO(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECORRIDO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a segurança impetrada por Maria Luíza Tavares Benício, a qual alega o seguinte, *in verbis* (fls. 110 A):

"(...)

A impetrante é servidora pública há três décadas, exercendo, atualmente, dois cargos acumuláveis segundo o disposto no art. 37, XVI, da CF: a) Professor II do Município do Rio de Janeiro, matrícula 10/094.211-0, empossada em 19.7.82; b) Técnico em Assuntos Educacionais da Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ, matrícula 1124348, empossada em 30.08.93.

Por outro lado, a impetrante é aposentada no cargo municipal de Especialista de Educação, sob matrícula n. 10/040.722-1, desde 4.12.89. Essa aposentadoria tem natureza especial, obtida aos 25 anos de serviço, como determinava a lei.

Ocorre que, surpreendentemente, ela foi alvo de processo administrativo em razão da acumulação supostamente ilícita de cargos. O processo administrativo de n. 014095/99-53 foi instaurado por força da portaria n. 524, de 2 de abril de 2001,



RMS 24.737 / DF

editada pela sub-reitoria de pessoal e serviços gerais. A comissão de processo administrativo disciplinar apurou a denúncia de suposta acumulação e decidiu que a cumulação era ilícita.

(...)"

2. Em conseqüência, o Ministro de Estado da Educação baixou a Portaria nº 034, de 08/01/2002, demitindo a impetrante do cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

3. Inconformada, a servidora ajuizou mandado de segurança, sustentando a ocorrência de prescrição administrativa e a ilegalidade do ato impugnado.

4. A ordem foi denegada por meio de acórdão assim ementado (fls. 95):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. DOIS VENCIMENTOS COM PROVENTOS ORIUNDOS DE APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XVI DA CF/88. E.C. 20/98. ORDEM DENEGADA. PRECEDENTES.

I- Consoante entendimento consolidado do Colendo Supremo Tribunal Federal, bem como desta Eg. Corte, a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida, quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade.

II- **In casu**, a impetrante ocupa dois cargos. O primeiro de professora municipal. O segundo de Técnica de Assuntos Educacionais da UFRJ, além de

encontrar-se aposentada em terceiro, qual seja, de Especialista em Educação.

III- Nos termos do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 20/98, não é permitida a **tríplice acumulação**, especialmente de dois vencimentos com proventos, ainda que todos os estipêndios sejam provenientes de cargos providos mediante prévia aprovação em concurso público. Precedentes.

IV- Segurança denegada."

5. A questão relativa à prescrição administrativa foi dirimida no julgamento dos subseqüentes embargos declaratórios, de cuja ementa destaco a seguinte passagem (fls. 106):

"(...)

Na hipótese dos autos não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva da administração, tendo em vista que o prazo prescricional somente começou a fluir no momento em que a autoridade competente tomou conhecimento da eventual irregularidade — 25.06.1999 — sendo certo que a demissão da impetrante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro ocorreu aos 08 de janeiro de 2002, não havendo que se falar, portanto, em prescrição administrativa..."

RMS 24.737 / DF

6. Sobreveio então o presente recurso ordinário, em que a impetrante insiste nos dois pontos: a ocorrência da prescrição, em seu favor, e a legitimidade da acumulação de proventos com duplo vencimento. No primeiro caso, a recorrente invoca o art. 54 da Lei n° 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e argumenta, *in verbis* (fls. 113):

"(...)

Analisando o processo administrativo cuja cópia integral segue anexa, verifica-se que a autora foi admitida em 30 de agosto de 1993 no cargo do qual foi posteriormente demitida em janeiro de 2002. Contados cinco anos da admissão — posteriormente considerada ilegal pela Administração Pública — conclui-se que o prazo limite para a demissão ocorreria em 30 de agosto de 1998. Como o ato administrativo impugnado é muito posterior a esta data, vê-se que incide, na espécie, o fenômeno da prescrição.

— (...)”

7. Quanto à matéria de fundo, a recorrente ampara-se na norma do art. 37, inciso XVI, letra “b”, da Magna Carta, que permite a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro cargo técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários, como no caso. A vedação constitucional não apanha os proventos, segundo a recorrente, razão por que sua terceira fonte de rendas,

RMS 24.737 / DF

decorrente da aposentadoria como Especialista de Educação, não era de ser levada em conta no processo administrativo que apurou acumulação de cargos. E tal situação já estava consolidada quando do advento da EC 20/98, cujo art. 11 teria reconhecido expressamente o direito ora alegado, ao convalidar o retorno à atividade do servidor aposentado, mediante novo concurso público.

8. Assim não pensa a União, que defende, nas suas contrarrazões, a regularidade formal e material do processo administrativo que redundou na prática do ato impugnado.

9. Este também é o entendimento da Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau, que opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 156):

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DEMISSÃO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO. DOIS CARGOS PÚBLICOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA. I- PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO NO MOMENTO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO TOMA CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. II - A PROIBIÇÃO DE ACUMULAR INCLUI OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ART. 37, INC. XVI, DA CF. III - PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

AFP/dfm



* * * * *

01/06/2004

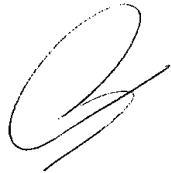
PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5 DISTRITO FEDERALV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO - (Relator):**

Conforme se depreende da leitura do relatório, a recorrente desenvolve duas linhas de raciocínio: a primeira aponta a inércia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que deixou escoar lapso superior a cinco anos, a partir da admissão da servidora, para instaurar o processo administrativo disciplinar destinado a demiti-la, por acumulação remunerada de cargos públicos. Louva-se a recorrente no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que dispõe:

"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé."

11. Sendo assim, como a recorrente foi admitida em 30/08/93 (fls. 14), entende ela que sua demissão só poderia ocorrer até 30/08/98, e, não, em 08/01/2002, como de fato aconteceu (fls. 38).



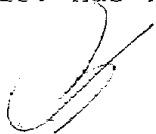
RMS 24.737 / DF

12. Discordo do raciocínio. É que o art. 69 da mesma Lei nº 9.784/99 (reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) prescreve:

"Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

13. Portanto, a norma citada pela recorrente não se dirige ao presente caso, porque, para ele, há legislação própria, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Refiro-me à Lei nº 8.112/90, cujo art. 142, inciso I, § 1º, estabelece que o prazo prescricional de cinco anos, para a ação disciplinar tendente à demissão ou cassação de aposentadoria do servidor, "começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido". E, pelo que consta dos autos, o fato aqui examinado chegou ao conhecimento da Universidade Federal do Rio de Janeiro no dia 25/06/1999, por meio de "pesquisas realizadas no Sistema PCP/UFRJ" (fls. 14). E o caso é que a demissão da servidora ocorreu dois anos e meio depois, em 08/01/2002 (fls. 38). Dentro do lustro prescricional, portanto.

14. É certo que a lei do processo administrativo é mais recente que a lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Mas não é menos certo que a lei mais antiga é de



RMS 24.737 / DF

caráter especial, enquanto a outra tem a natureza de norma geral; pelo que a antinomia de comandos se resolve pelo critério do "*lex specialis derogat generali*".

15. O segundo fundamento apresentado pela recorrente atém-se à questão de fundo e se apóia no art. 37, inciso XVI, da Magna Carta, que permite a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro cargo técnico, ou científico. A disposição constitucional não apanharia os proventos, razão por que a terceira fonte de rendas da recorrente, originária de sua aposentadoria como Especialista de Educação, não poderia ter nenhuma influência no cômputo da imaginada acumulação ilegal de cargos. E esta situação — continua a impetrante — já estava consolidada quando do advento da EC 20, de 16/12/98, cujo art. 11 convalidou o retorno à atividade, até aquela data, do servidor aposentado, mediante novo concurso público. O que ficou proibido, a partir daí — conclui a recorrente — foi "*a percepção de mais de uma aposentadoria*", e não o recebimento de uma aposentadoria com os vencimentos correspondentes a ocupação de dois cargos, ambos acumuláveis e preenchidos, por concurso público, antes da edição da referida EC 20/98.

16. Se bem examinada a matéria, acredito que a servidora tem razão neste ponto. É verdade que a jurisprudência desta egrégia Corte se orienta no sentido de que "*a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções*



RMS 24.737 / DF

ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição" (RE 163.204, Relator Ministro Carlos Velloso). A idéia é de excepcional dualidade, até porque o inciso XVI do art. 37 da Magna Carta, em todas as suas alíneas, somente alude a dois cargos, para admitir a acumulação. Por isso, o acúmulo resultante de três posições no Serviço Público — ainda que o servidor esteja aposentado com relação a uma delas —, conduz a um raciocínio inicial de interdição, na linha do ditado popular: "um é pouco, dois é bom, três é demais".

17. Não se pode desconhecer, entretanto, que as três posições funcionais da recorrente foram conquistadas antes da promulgação da EC 20/98, cujo art. 11 dispõe:

"A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo."



RMS 24.737 / DF

18. Ora, a recorrente ingressou novamente no Serviço Público antes de 16/12/1998 (data da publicação da referida emenda). Sua situação jurídico-funcional recomeçou, portanto, da estaca zero, sem as peias do § 10 do art. 37 da Lei Magna, que veda a percepção simultânea de "proventos de aposentadoria" com "remuneração de cargo, emprego ou função pública." Podia a servidora, portanto, continuar ocupando, na atividade, dois cargos acumuláveis, ou seja, um de professor e outro de técnico. O que ela não pode é aposentar-se novamente, em nenhum deles. Noutros termos, o que já era excepcional se tornou excepcionalíssimo; porém isto se deu por expressa vontade do citado art. 11 da EC 20/98.

19. Caso semelhante foi apreciado pela Segunda Turma deste colendo Tribunal, em 17/12/2002, no julgamento do AI 401.268-AgR, Relator Ministro Mauricio Corrêa, que ficou assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

É firme o entendimento desta Corte de que o artigo 11 da EC 20/98 resguardou, sem qualquer distinção, o direito dos servidores inativos que até a data da sua publicação, em virtude de aprovação em concurso, reingressaram no serviço público.

Agravo regimental a que se nega provimento."

RMS 24.737 / DF

20. Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder a segurança.

É como voto.

* * * * *



AFP/dfm

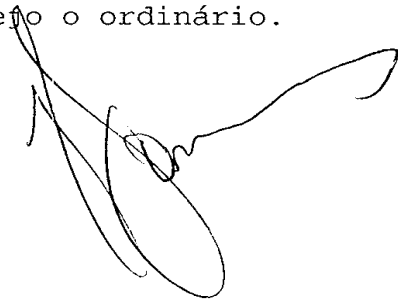
01/06/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Sr. Presidente, vou pedir vênua ao Ministro Carlos Britto, porque entendo que, no momento em que se permitiu que ela, uma vez aposentada, viesse a constituir duas novas situações, nasceu aí, sim, uma violação ao texto constitucional.

Por essa razão, desprovo o ordinário.



01/06/2004

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5 DISTRITO FEDERALV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Acompanho o relator, ressaltando que não posso distinguir onde o artigo 11 da Emenda nº 20 não destingue. Neste dispositivo, alude-se à viabilidade, alcançado, portanto, o retorno ao serviço público. Cumpre, a meu ver, indagar se a Carta, no caso, agasalha a acumulação verificada de dois cargos. Quais são os dois cargos? O de professor e um cargo de técnico.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Mas, Ministro Marco Aurélio, estamos aqui em Direito Público. Em Direito Público só se faz aquilo que é expressamente permitido. E o que foi feito aí é absolutamente ilegal, absolutamente inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Estou, como servidor público, observando, na minha óptica, o que estabelecido na Carta da República.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É que esse artigo 11 seria transitório e intertemporal. É casuístico mesmo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Temos no artigo 11 que a vedação do § 10 do artigo 37, que impede a acumulação de proventos e vencimentos, não se aplica àqueles que tenham

reingressado - é a situação concreta da impetrante recorrente -, mediante concurso, no serviço público antes da promulgação. Ela ingressou e o fez para acumular o que permitido pela Carta: um cargo de professor com um de técnico.

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O fato por ela protagonizado corresponde à hipótese de incidência do artigo 11 da Emenda n° 20.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Ou seja, o artigo 11 alberga o retorno quando permitida a acumulação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Ministro Marco Aurélio, a acumulação é a exceção e não a regra.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Exato, mas no caso está contemplada. E aí temos a incidência do disposto no artigo 37, inciso XVI, alínea "b":

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

O SR. MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - O que a Emenda n° 20 fez foi tábula rasa da aposentadoria e considerou o reingresso mediante a acumulabilidade permitida pela Constituição.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Exato, pouco importando se com vencimentos de um único cargo ou de dois, se permitida a acumulação.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.737-5
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S): MARIA LUIZA TAVARES BENÍCIO
ADV.(A/S): RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S): UNIÃO
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa, que lhe negava provimento. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 1º.06.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador